FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — SERVIÇOS DE GUERRA

— Os tripulantes de embarcações de Marinha Mercante que participaram de comboios na zona de guerra têm direito à estabilidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.522-59

PARECER

Trata-se no anexo processo da estabilidade de Ângelo Manzella, fiscal, classe "M", interino, lotado no Departamento de Arrecadação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com base na Lei n.º 3.439, de 21 de agôsto de 1958.

2. O referido diploma legal estabelece em seu art. 1.º *verbis*:

"*Os servidores extranumerários e interinos* que prestam serviços à União e que, como convocados ou voluntários, no último conflito mundial, tomaram parte ativa em operações de guerra ou em atividade de comboio e patrulhamento, *são considerados estáveis*, independentemente do disposto no item II do art. 82 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952" (grifou-se).

3. Cumpre esclarecer que o interessado prestou serviços à Companhia Nacional de Navegação Costeira, no período de 22 de maio de 1939 a 12 de abril de 1944.

4. Examinando a matéria verificou esta D. P. que o então Consultor-Geral da República, através do parecer de referência A-7, publicado no *Diário Oficial* de 8 de agôsto de 1957, se pronunciou sôbre o direito à estabilidade, de inspetores do trabalho interinos, que serviram durante o estado de Guerra, a bordo de embarcações participantes de comboios marítimos e assim concluiu:

"As atividades de marinha mercante praticadas durante o último conflito mundial, em águas sujeitas a incursões inimigas, sob sistema de comboios protegidos da marinha de guerra, constituem, certamente, risco potencial de vida e colaboração ao esfôrço bélico nacional.

Atesta a diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha que devem ser considerados como integrantes das fôrças Armadas, as tripulações dos navios mercantes nacionais que navegaram em zona de guerra, em comboio, sob a direção de autoridades navais brasileiras pela cooperação e serviços auxiliares de apreciável relevância ao esfôrço de Guerra do Brasil".

O Supremo Tribunal Federal, julgando o mandado de segurança n.º 3.681, do Distrito Federal, afirmou que "não é possível vislumbrar a menor eiva de ilegalidade nos atos de aplicação do

art. 261 do Estatuto a outros ex-inspetores do trabalho interinos em situação equivalente à dos interessados.

As embarcações mercantes comboiadas são alvo da ofensiva inimiga, que vise a paralisar a circulação marítima de pessoas e bens, interrompendo o transporte de tropas e o abastecimento civil e militar.

Desde que tenham, de fato, navegado, em comboio, na zona de guerra, os navios mercantes partilharam das *atividades* dessa forma de integração militar, a que se endereça a norma estatutária".

5. Com base no que acima ficou exposto, e consoante a certidão apresentada (fls. 2), entende esta D. P. que o requerente faz jus à estabilidade pretendida.

6. Por outro lado, convém esclarecer que, com a aquisição da estabilidade, cessam, automàticamente, as restrições decorrentes da situação de interinidade do interessado em relação a *direitos* e vantagens, inclusive a promoção.

7. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá retornar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Em 9 de setembro de 1959. — ***Valdir dos Santos***, Diretor. — De acôrdo. Em 9-9-59. — ***João Guilherme de Aragão***, Diretor-Geral.